

JÁ TEMOS LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS. E AGORA?

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.



Mara Rupia Lopes
(Advogada-Estagária)

J á se encontra em vigor a Lei das Transacções Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro (“Lei das Transacções Electrónicas” ou só “Lei”). A nova Lei estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transacções efectuadas com recurso às tecnologias de informação e comunicação (“TIC’s”), nomeadamente as transacções electrónicas ou comerciais e o governo electrónico, e aplica-se a todas as pessoas, singulares e colectivas, e a entidades que apliquem TIC’s nas suas actividades.

A Lei visa garantir que as transacções electrónicas em geral se processem de forma célere e segura, promovendo o acesso, a utilização e o investimento no sector das TIC’s. Outro objectivo da Lei é aumentar a confiança do cidadão na utilização das transacções electrónicas, através da maior protecção que lhe é conferida.

E é quanto a este último objectivo que a regulação das transacções electrónicas já se mostrava urgente e inadiável: a crescente adopção e o uso massificado das TIC’s, em Moçambique, têm trazido à luz diferentes desafios para garantir a segurança e a privacidade do utilizador. E como no espaço virtual é mais fácil “espreitar pelo buraco da fechadura”, temos assistido a um número

crescente de casos de divulgação de informações dos utilizadores, por exemplo, de operadoras de telecomunicações. Desde a divulgação do registo de chamadas telefónicas e dos conteúdos de sms de cônjuges infiéis ao furto e utilização de dados bancários dos utilizadores, temos comprovado que os dados pessoais dos utilizadores não estavam (e se calhar ainda não estão) protegidos. E o que estabelece a Lei das Transacções Electrónicas sobre isto?

Em primeiro lugar, e considerando que ainda não há regime geral sobre a protecção de dados – mas disto falaremos mais à frente – a Lei esclarece que dados pessoais, para efeitos da própria Lei, são toda e “qualquer informação relativa a uma pessoa singular que possa ser identificada directa ou indirectamente através da referência a um número de identificação ou a um ou mais factores específicos à mesma”.

Na sua regulação da protecção de dados electrónicos pessoais, a Lei determina ainda que não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros. Também não é permitida a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições,

salvo nos casos especialmente previstos na legislação ou por decisão judicial.

Quanto ao procedimento a observar no tratamento de dados pessoais, a Lei estipula que qualquer recolha, processamento ou divulgação electrónica de dados pessoais por um controlador de dados – note-se, entretanto, que a Lei não define quem seja este controlador de dados – deve ser preciso, completo e actualizado. Os objectivos da recolha e a identidade do processador de dados, entenda-se, qualquer pessoa pública ou privada, singular ou colectiva, que requeira, recolha, processe ou armazene electronicamente informação pessoal de ou a respeito de um sujeito de dados, devem ser especificados antes da sua recolha e o seu uso posterior deve ser limitado aos objectivos para os quais os dados pessoais foram recolhidos. Sempre que os dados pessoais não tiverem sido recolhidos directamente junto do seu titular, o processador de dados deve, quando se comprometa a proceder ao registo de dados pessoais perante a necessidade de divulgação a terceiros, apresentar ao titular dos dados o motivo para o qual os dados pessoais foram recolhidos e a identidade do processador dos dados até à data em que os referidos dados forem divulgados pela primeira vez.

O processador de dados deve ainda abster-se de utilizar ou passar para terceiros, dados ou informação enviada ou destinada aos utilizadores a ele vinculados, sendo responsável pela informação pessoal na sua posse ou guarda, incluindo informação que tenha sido transferida para terceiros para processamento. Nesse sentido, a Lei obriga que o processador de dados designe um responsável pelo cumprimento das disposições referentes à protecção de dados pessoais electrónicas ao abrigo da Lei das Transacções Electrónicas.

O processador de dados deve ainda proteger os dados pessoais contra riscos, perdas, acesso não autorizado, destruição, utilização, modificação ou divulgação e responde pelos danos e prejuízos causados aos utilizadores.

Para garantir que a informação acima referida é suficientemente divulgada, o processador de dados deve também colocar à disposição de qualquer pessoa, a sua política de privacidade, ou seja, a informação específica acerca das suas políticas e práticas relacionadas com a gestão de informação pessoal, incluindo:

a) o nome ou título e endereço do responsável pelas políticas e práticas relativas à gestão de informação pessoal e a quem devem ser dirigidas queixas ou questões;

b) a forma de obtenção de acesso à informação pessoal retida pelo processador de dados;

c) a descrição do tipo de informação pessoal retida pela organização, incluindo um relatório geral da sua utilização.

Quanto aos sujeitos dos dados pessoais, a lei assegura-lhes o

direito de:

a) Obterem, de um controlador de dados, a confirmação de se esse mesmo controlador procede ao tratamento de dados respeitantes ao sujeito em causa, bem como informações sobre o próprio controlador de dados;

b) Serem informados a respeito dos seus dados dentro de um período razoável, mediante o pagamento de uma taxa;

c) Obterem, em caso de recusa do pedido efectuado nos termos das alíneas a) e b), a devida fundamentação para tal recusa;

d) Oporem-se a dados que lhes digam respeito e,

e) Removerem, rectificarem, completarem ou alterarem os seus dados pessoais.

Feita esta síntese do regime de protecção de dados previsto na Lei, podemos afirmar que a Lei tem como finalidade dotar o país de um instrumento legal que regule e discipline as interações realizadas com suporte em sistemas electrónicos e estabeleça um regime sancionatório para garantir a segurança destas transacções. No entanto, e no que toca à protecção de dados pessoais, impõe-se fazer duas críticas que saltam à vista: (i) a aplicabilidade e eficácia prática desta Lei dependem da sua regulamentação e (ii) a necessidade de criar um regime geral de protecção de dados pessoais.

A Lei das Transacções Electrónicas apresenta diversos conceitos indeterminados que não permitem materializar, com certeza, o alcance das obrigações dos processadores de dados e dos controladores de dados – sendo que quanto a estes últimos nem sequer define quem são. Até que seja regula-

mentada, a Lei não oferece, por si só, garantias concretas que se traduzam em maior segurança aos dados pessoais electrónicos.

Por último, face a esta Lei, renasce o debate sobre a necessidade de aprovar um regime geral de protecção de dados pessoais. A Lei das Transacções Electrónicas esclarece que o regime de protecção de dados pessoais electrónicos aplica-se sem prejuízo da legislação específica sobre a protecção de dados. Acontece que não existe tal legislação e a única referência à protecção de dados é encontrada na Constituição da República.

A Lei das Transacções Electrónicas aprova um regime de protecção de dados especial. Não devíamos estar a fazer as coisas ao contrário e aprovar primeiro um regime geral de protecção de dados sobre o qual este regime especial iria assentar? Caímos na teia da novidade: apareceu uma coisa nova, isto das transacções electrónicas, e foi-se logo legislar sobre a protecção de dados neste sector, e esquecemos de resolver a raiz do problema. Esquecemos de estabelecer as regras e princípios que seriam transversais a todos os sectores.

Feito o “sermão”, deixo uma dica pro bono: até que cheguem a regulamentação e a legislação necessárias, quais salvadoras da pátria, cuidado com o que deixam por aí gravado. Nunca se sabe...